



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0084885-58.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES, é apelada CRIZEIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0084885-58.2011.8.26.0002

APELANTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES

APELADA: JOAQUIM EVA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ORIGEM: 6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE
SANTO AMARO

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: VANESSA SFEIR

VOTO Nº 12678

EMENTA:

APELAÇÃO – PREPARO NÃO EFETUADO –
DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO, NOS
TERMOS DO ART. 1007, § 4º, DO CPC – INÉRCIA DO
APELANTE – DESERÇÃO VERIFICADA – RECURSO
NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 236/237, de relatório adotado,
homologou a partilha dos bens deixados por ocasião do falecimento de
Joaquim Eva de Oliveira.

Inconformada, recorre a herdeira objetivando a reforma
do julgado hostilizado (fls. 243/248).

Contrarrazões a fls. 252/257.

É o relatório.

2 – O recurso não deve ser conhecido.

Distribuído livremente o recurso nesta Instância Revisora, foi determinado o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1007, do CPC (fls. 265).

A recorrente não cumpriu o determinado, também não apresentou pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ficando consignado que consta nos autos certidão a fls. 261, dando conta que a taxa judiciária era devida no caso.

A deserção do apelo interposto pela autora apelante, é, pois, medida de rigor a ser adotada, uma vez que não se regularizou o recolhimento do preparo, ainda que intimado o Causídico nesta Instância para tanto.

Logo, não recolhidos aos cofres públicos os valores devidos em função da interposição de recurso judicial, o apelo não deve ser conhecido porque operada a deserção.

3 – Ante o exposto **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR